



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001875/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.213 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011.
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente MUNICÍPIO DE VALENÇA - PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 01/05/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRABALHADORES EMPREGADOS.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO LEVANTAMENTO DAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DAL INEXISTENTE NO CRÉDITO. VALORES IRREAIS E ABUSIVO. INEXISTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO EXTRAÍDAS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO X GFIP. OS ELEMENTOS FORAM DESCRITOS DE FORMA CLARA E PRECISA. ARBITRAMENTO. TÉCNICA DE LANÇAMENTO . AUSENTE NESTE CRÉDITO. SAT. AUSENTE DESTE CRÉDITO. PORÉM CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE FOI RECONHECIDA. STF E STJ. CONTRATOS NULOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. CLÁUSULA NON OLET. SELIC. POSSIBILIDADE. STF E STJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

Processo nº 13558.001875/2009-11
Acórdão n.º **2803-001.213**

S2-TE03
Fl. 108

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.090.896-5, objetiva o lançamento das contribuições devidas à previdência social, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de segurados empregados – parte pessoal mediante desconto da remuneração, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 19 a 22, com período de lançamento de 12/2008 a 04/2009, de forma intermitente, conforme Discriminativo de Débito - DD, de fls. 04 e 05.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 16/12/2009, conforme AR, de fls. 64.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias total, acostada, as fls. 25 a 56, recebida, em 12/01/2010, estando acompanhada dos documentos, de fls. 57 a 60.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 67.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-24.918 - 7ª Turma da DRJ/SDR, em 28/09/2010, fls. 68 a 71, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 11/03/2011, AR, de fls. 75.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição e razões recursais, as fls. 76 a 96, recebida de 29/03/2011, desacompanhada de documentos, onde alega em síntese.

Preliminar.

- Que o lançamento é nulo, pois não há fundamentação em relação ao levantamento DAL, que, assim, maculado está o ato administrativo, o que implica cerceamento de defesa;

Mérito.

- Que o valor do suposto crédito é abusivo e irreal, uma vez que baseado em critérios inaceitáveis e ilegais;
- Que a fiscalização a partir de uma análise sumária dos balancetes da recorrente considerou como seus empregados os funcionários públicos, os avulsos, os prepostos de empresa de mão de obra temporária, sendo a maioria destes excluídos do RGPS e sem vínculo com o Município;

- Que a fiscalização analisou os balancetes aos invés de milhares de documentos de pagamento, por ser mais fácil, mas não apresentou memória explicativa da estimativa aleatória, o que levou a considerar várias rubricas que não são base de cálculo da contribuição, como se fossem, tais como: indenizações, auxílios, contribuições sociais diversas;
- Que não houve processo administrativo regular, o que fere o devido processo legal, pois não há discriminação clara e precisa dos fatos geradores e de seus períodos;
- Que apesar de ser legal o lançamento por arbitramento isto não pode ser feito no caso de ente público, pois fere o pacto federativo, uma vez que o arbitramento se justifica na sonegação de faturamento ou lucro e tal não ocorre nos Municípios, não se aplicando o artigo 148 do CTN, só se explicando esta pela falta de vontade do agente fiscal em analisar a documentação fornecida ou pela não consideração das relações contratuais entre as pessoas físicas e jurídicas e o ente fiscalizado;
- Que a cobrança para o SAT é ilegal por afronta ao princípio da legalidade, pois as alíquotas foram instituídas por decreto, sendo que o STF já se pronunciou sobre isto no caso do artigo 192, § 3º da CF e no caso da TFA, não podendo nem mesmo a alíquota de 1% ser cobrada por invasão a atividade típica do legislador;
- Que o SAT não pode ser exigido por inconstitucionalidade, pois não há normatividade válida a exação, não tendo a Lei 8.212/91 estabelecido a classificação da atividade econômica os riscos leves, médios e graves. o que não poderia ter sido feito por Decreto;
- Que parte substancial dos débitos referem-se a contratos de trabalhos nulos, pois celebrados após a CF/88 sem observância das formalidades e que os Tribunais negam efeitos a tais contratos, não podendo gerar efeito tributário;
- Que o salário-família é mero benefício previdenciário, que sua natureza não muda porque pago sem as devidas formalidades, pois não houve alegação de dolo ou fraude, que pudesse fazer aceitar a alteração da natureza, nos termos do artigo 116, parágrafo único do CTN, que ocorrendo erro na gestão do benefício, admitir-se-ia que a Previdência se desincumbisse do ônus, sendo tal evento elidível por prova documental regular, não sendo admissível a modificação da natureza do benefício para remuneração, não podendo a previdência cobrar contribuição sobre tal parcela;
- Que estão sendo exigidos acréscimos indevidos tais como UFIR, juros e SELIC;

- Que são descabidos os juros cobrados, que chegam a superar o principal, sendo a SELIC declarada inconstitucional pelo STJ, sendo devido apenas o que regrado pelo artigo 161, § 1º do CTN, descabendo a exigência da SELIC;
- Por fim a recorrente: a) requer provimento do recurso para reformar acórdão *a quo*, reconhecendo-se a nulidade ou improcedência do lançamento; b) ou, ainda, não atendido o primeiro pedido, que se anule ou reveja-se a multa aplicada e se exclua a SELIC.

A tempestividade do Recurso Voluntário não foi reconhecida pelo órgão preparador, mas este disse, as fls. 98, que o contribuinte tomou conhecimento do Acórdão *a quo* em 11/03/2011, e que em 29/03/2011, o Recurso Voluntário foi apresentado, despacho de 98.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 98.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 75, recebido em 11/03/2011, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 76, datado de 29/03/2011. A tempestividade não foi reconhecida pelo órgão preparador, mas indicada, fls. 98.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Preliminar.

A alegação de que o crédito é nulo, pois o contribuinte não sabe qual é a fundamentação do levantamento DAL e completamente infundada, pois no crédito ora debatido não existe levantamento DAL, basta ler o Relatório DD, de fls. 04 e 05, para ver que o único levantamento do presente auto é o Z3 – TRANSF DO LEV FP –APÓS 11/08 parte descontada do segurado empregado 8% a 11% dependendo da faixa salarial, só e tão somente este e mais nenhum. Assim, rejeito a preliminar.

Mérito.

Os valores apurados pela fiscalização e descritos nos relatórios: Discriminativo de Débito – DD e Relatório de Lançamentos – RL, respectivamente, de fls. 04 a 05 e 14, ainda, complementado pelo REFISC, de fls. 19 a 22 e pela Planilha, de fls. 23, dão a exata dimensão de como tais bases de cálculo foram encontradas e quais os documentos que serviram de base para tal mensuração e nestes pontos o contribuinte comete um equívoco.

A base documental não foram os balancetes, mas sim as folhas de pagamento, e o as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme REFISC, de fls. 19 a 22, declaradas pelo contribuinte e informado no trecho abaixo transcrito.

“em função dos valores apurados sobre os fatos geradores de contribuições previdenciárias não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, referente às diferenças constatadas entre os valores descontados dos segurados, conforme Folhas de Pagamento, menos os retidos em GFIP (ver planilha), relativa à contribuição dos segurados empregados.”

Desta forma, não há critérios inaceitáveis e ilegais, pois todos estabelecidos em lei e com base nelas identificados.

A alegação de que diversos trabalhadores teriam sido considerados empregados do Município sem o serem, também, não encontra respaldo.

A uma, porque o agente fiscal autuante declinou de forma clara e precisa em seu REFISC, de fls. 20 a 24, que no presente crédito apenas está consignado as contribuições devidas em razão dos trabalhadores inclusos em folhas de pagamento e não declarados em GFIP, cobrando apenas a diferença.

Além do que se há alguém considerado que não o deveria, por ser tratar de alegação de direito extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do fisco, cabe ao sujeito passivo provar a sua alegação nos termos do artigo 333, II da Lei 5.869/73, o que não se vê nestes autos.

Também, não convence a alegação de que o agente fiscal considerou várias rubricas que não são base de cálculo da contribuição previdenciária para fins de promover o lançamento, pois como supramencionado no presente crédito apenas está lançando o que incluído em folha de pagamento em comparação com o que declarado em GFIP, sendo que a legislação informa que cabe ao sujeito passivo identificar em sua folha de pagamento as rubricas onde incidam ou não incidam a contribuição social previdenciária, nos termos do artigo 32, I da Lei 8.212/91 c/c o artigo 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99, obviamente, sem prejuízo de que o fisco faça a sua análise sobre este enquadramento feito pelo sujeito passivo e corrija de ofício o que entende irregular.

Cabe aqui, também, a aplicação do mesmo que foi dito acima, ou seja, se houve inclusão de alguma rubrica que não cabia ser incluída, o sujeito passivo deveria provar a sua alegação, nos termos do artigo 333, II da Lei 5.869/73, pois trata-se de alegação extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do fisco.

O contribuinte quer fazer crer, que o farto conjunto probatório constante dos diversos relatórios que constituem o crédito não são capazes de demonstrar os elementos caracterizadores da exação em especial o fato gerador e o período.

Nada mais absurdo.

O fato gerador está descrito de forma a iluminar o caminho do crédito, no REFISC, de fls. 19 a 22, e o Relatório de Lançamentos, de fls. 14, não deixam dúvidas que este e a prestação de serviços pelos trabalhadores da categoria de empregados, tendo em vista a existência de diferenças entre o que declarado e o que recolhido.

O período de lançamento está claro no DD, de fls. 04 e 05, ou seja, 12/2008; 01/2009 e 04/2009 apenas estas três competências, o que desmistifica a alegação temerária do contribuinte.

No presente crédito não há lançamento por aferição indireta, pois tudo foi baseado nas folhas de pagamento e GFIP, sendo desconexa com a realidade esta alegação do contribuinte, não cabendo falar em aplicação do artigo 148 da Lei 5.172/66 ou ofensa ao pacto federativo, que não existiria, ainda, que fosse usada a aferição, o que não foi usada no presente auto.

No que tange ao SAT não há razão para maiores comentários, uma vez que tal rubrica não está sendo exigida neste crédito, pois referente, exclusivamente, parte descontado do segurado empregado e SAT é devida pela empresa.

Mas, ainda, que houve tal rubrica, o que diz apenas *ad argumentandum tantum*, bastaria citar o diz o STF e o STJ sobre a matéria

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SAT. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT (RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 473793, ELLEN GRACIE, STF)

“Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho – SAT: Lei 7.787/1989, art. 3º, II; Lei 8.212/1991, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.” (RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20-3-2003, Plenário, DJ de 4-4-2003.) No mesmo sentido: AI 736.299-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 11-3-2011; AI 809.496-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EARESP 201001073930, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2011.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em

22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. **3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa.** 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) (grifos meus).

Mostra-se, também, irrelevante a alegação de que parte dos contratos de trabalho sejam considerados nulos.

A uma, porque, aquele que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, não pode beneficiar-se de sua própria torpeza, ou seja, pratica o ato administrativo de contratação em desconformidade com a CF/88 e depois alega que por conta de sua própria conduta repreensível, não poder ser responsabilizado.

A duas, porque, isto seria enriquecimento sem causa ou ilícito do Ente Federativo Municipal a medida que busca se apropriar do direito do trabalhador e do direito da União, uma vez que ocorrendo o fato gerador da exação, o exercício da atividade pelo trabalhador, aplica-se a cláusula NON OLET, conforme posicionamento do STF.

EMENTA Habeas corpus. Penal. Processual penal. Crime contra a ordem tributária. Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Desclassificação para tipo previsto no art. 2º, inciso I, da indigitada lei. Questão não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Inadmissibilidade. Precedentes. Alegada atipicidade da conduta baseada na circunstância de que os valores movimentados nas contas bancárias do paciente seriam provenientes de contravenção penal. Artigo 58 do Decreto-Lei nº 6.259/44 - Jogo do Bicho. Possibilidade jurídica de tributação sobre valores oriundos de prática ou atividade ilícita. Princípio do Direito Tributário do non olet. Precedente. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. A pretendida desclassificação do tipo previsto no art. 1º, inciso I, para art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 não foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito sua análise neste ensejo configuraria, na linha de precedentes, verdadeira supressão de

instância, o que não se admite. 2. A jurisprudência da Corte, à luz do art. 118 do Código Tributário Nacional, assentou entendimento de ser possível a tributação de renda obtida em razão de atividade ilícita, visto que a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica do ato efetivamente praticado, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos. Princípio do non olet. Vide o HC nº 77.530/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18/9/98. 3. Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 94240, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifo meu).

A três, porque, não há provas nos autos de que tenha ocorrido a tal nulidade alegada, com qualquer trabalhador da recorrente, o que caberia a ela comprovar nos termos do artigo 333, II da Lei 5.869/73, o que, ainda, assim esbarraria no que já foi dito acima.

Toda e qualquer alegação do contribuinte recorrente em relação ao salário-família é impertinente, improcedente e irrelevante, uma vez que não se está exigindo tal rubrica neste crédito, como demonstra o DD, de fls. 04 e 05, pois salário-família abate contribuição da empresa em razão de pagamento a trabalhador empregado e avulso, por redução da base de cálculo, devendo esta ser declarada pelo sujeito passivo na GFIP e portanto já considerada, no crédito da parte patronal, pois nesta está sendo exigido apenas a diferença de contribuição entre o salário inscrito em folhas de pagamento e os valores declarados em GFIP, mas da parte descontado do segurado – parte pessoal.

A recorrente equivoca-se ao dizer que esta sendo exigido UFIR o Relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, de fls. 15, rubrica 602 – ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS em momento algum cita a UFIR.

A SELIC em recente julgamento do STF no sistema da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, foi considerada cabível e compatível com a seara tributária, conforme sua página de notícias, assim pensa, também, o STJ, observe-se os textos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (SFT) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguar Engenharia, Mineração e Comércio Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista

nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

***Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido.** (grifos meus).*

O STJ assim se posiciona, sendo inclusive compatível com o artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66 para este tribunal superior.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. **A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN.** 5. O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo,*

pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravo regimental não provido.(AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) (grifo meu).

Aliás, o próprio CARF tem Súmula sobre o assunto.

Súmula CARFnº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Com os argumentos acima explicitados fica evidente que não há razões para acolher aos pleitos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar provimento, tendo em vista a rejeição das teses suscitadas pela recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.